



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.149 - MG
(2018/0260038-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JUNIO LOPES CORDEIRO
ADVOGADOS : THIAGO MARTINS DE ALMEIDA - MG088454
LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES E OUTRO(S)
- MG074495N
JAMILLA MONTEIRO SARKIS - MG167917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ART. 121, § 2º, I, III E IV, C/C O ART. 14, II, NA FORMA DOS ARTS. 70 E 29, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NA ANÁLISE DE NULIDADES NO INQUÉRITO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 157 DO CPP. PRONÚNCIA. PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO INQUÉRITO. AÇÃO PENAL NÃO CONTAMINADA. PRECEDENTES. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.149 - MG
(2018/0260038-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Junio Lopes Cordeiro** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo-o pronunciado pela suposta prática de conduta descrita no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 14, II, na forma dos arts. 70 e 29, todos do Código Penal, nos termos do decidido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no Processo n. 1.0024.12.096635-3, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 1.147):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ARTS. 121, § 2º, I, III E IV, C/C 14, II, NA FORMA DO ART. 70 E 29, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NA ANÁLISE DE NULIDADES NO INQUÉRITO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 157 DO CPP. PRONÚNCIA. PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante alega, nas suas razões recursais, em síntese, que não foi constatada, na decisão de pronúncia, a análise das ilegalidades apontadas, a saber, a realização por autoridade incompetente da coleta preliminar de informações em desacordo com os procedimentos legais. Todas as decisões, até o presente momento, só teriam repetido que *eventuais máculas do inquérito policial não tem o efeito de contaminar a decisão de pronúncia*, nenhuma resolvendo a pretensão defensiva.

Sustenta, outrossim, que o recurso especial teria impugnado o fundamento referente aos demais elementos de prova não produzidos no inquérito à fl. 5 do recurso especial.

Afirma que as ilegalidades apontadas na obtenção da informação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial teriam se consolidado na fase judicial, quando repetida a prova em que se questiona a ilegalidade.

Requer o reconhecimento das violações dos arts. 619 e 157 do Código de Processo Penal.

Pede, ao final, para fazer sustentação oral (fls. 1.156/1.162).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.149 - MG
(2018/0260038-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve prosperar.

Na decisão monocrática, salientei que não se considera violado o art. 617 do Código de Processo Penal quando o tema é agitado apenas nos embargos de declaração, após o julgamento da apelação. Essa manobra constitui vedada inovação recursal em embargos de declaração, não se considerando vulnerado o dispositivo em epígrafe.

Destaquei, ainda, o seguinte precedente: AgRg no AREsp n. 671.576/SC, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 18/8/2015.

Acrescento também os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.028.242/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 17/12/2018; e EDcl no AREsp n. 651.581/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/12/2018.

Ao julgar os aclaratórios, a instância local consignou o seguinte (fls. 1.046/1.047):

[...]

Ao contrário do que alega do combativo defensor, o que se vê dos embargos opostos é que se visa, na verdade, o reexame de questão antes analisadas no r. acórdão, pelo que inviável seria o pleito por meio desta via processual.

É que a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificara substância da decisão.

Por isso, não se prestam os embargos para a modificação do julgado, aqui visada como objetivo direto.

Efeitos infringentes somente são possíveis como consequência lógica do suprimimento de alguma ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, só cabendo ao juízo ad quem se pronunciar sobre nulidades processuais, de ordem pública, se realmente existentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se não há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, não há que se falar em embargos de declaração.

Nesse sentido:

[...]

Ademais, como se sabe, a pronúncia é o encerramento da primeira fase do procedimento escalonado do julgamento de crimes dolosos contra a vida, em que vigora o "in dubio pro societate", sendo certo que a análise minuciosa da prova se dará oportunamente, perante o órgão competente, que é o Tribunal do Júri.

De mais a mais, nessa fase do "judicium accusationis", a simples menção a depoimentos de testemunhas, aliados a outros elementos, é bastante para se reconhecer os indícios da autoria, por ser um mero juízo de suspeita.

Dessa forma, não se observam, a nosso modesto juízo, qualquer omissão, obscuridade ou contradição sanáveis na via desses embargos de declaração.

[...]

E a questão suscitada, a que o ora agravante entende não respondida, encontra-se devidamente solucionada desde a prolação do acórdão (fl. 1.011):

[...]

A fragilizar a tese defensiva de nulidade ou desentranhamento da prova supostamente ilícita, nota-se que as investigações foram iniciadas por Portaria do Delegado de Polícia, o qual requisitou diligências dentro da sua circunscrição, conforme se vê à fl. 9/10.

Outrossim, o juízo "a quo", além de analisar tais argumentos no momento oportuno, não proferiu a sentença com base nos elementos atacados pela defesa, pelo que inviável é o acolhimento da preliminar.

Ademais, registra-se que eventuais irregularidades ocorridas durante o inquérito policial não contaminam o processo judicial escorreitamente instaurado, porquanto se trata de mera peça informativa, cujo escopo é fornecer ao titular da ação penal elementos que o habilitam a promovê-la.

[...]

Primeiro é preciso destacar que o regime de nulidades do Código de Processo Penal demanda a demonstração do prejuízo para seu reconhecimento. Quando o Tribunal local assenta que eventuais irregularidades do inquérito (e não nulidades) não contaminam eventual ação penal, ou seja, não causam prejuízo à ação penal, está evidentemente rejeitando as alegações de nulidade, motivo pelo qual não prospera o pleito.

Assim, correta a decisão que rejeitou os embargos por ter o ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante buscado a revisão de mérito do julgado, finalidade a que a via recursal não se presta.

Do mesmo modo, quanto à suposta violação do art. 157 do Código de Processo Penal, assentei haver no acórdão fundamento não impugnado nas razões recursais, a saber, ter a sentença de pronúncia se baseado em outros elementos não produzidos no inquérito (fl. 1.011):

[...]

A fragilizar a tese defensiva de nulidade ou desentranhamento da prova supostamente ilícita, nota-se que as investigações foram iniciadas por Portaria do Delegado de Polícia, o qual requisitou diligências dentro da sua circunscrição, conforme se vê à fl. 9/10.

Outrossim, o juízo "a quo", além de analisar tais argumentos no momento oportuno, não proferiu a sentença com base nos elementos atacados pela defesa, pelo que inviável é o acolhimento da preliminar.

Ademais, registra-se que eventuais irregularidades ocorridas durante o inquérito policial não contaminam o processo judicial escorreitamente instaurado, porquanto se trata de mera peça informativa, cujo escopo é fornecer ao titular da ação penal elementos que o habilitam a promovê-la.

[...]

A despeito de ter salientado que a pronúncia teria sido proferida com base em três depoimentos, dois deles colhidos de forma supostamente ilícita, tal argumentação constante do acórdão infirma os fundamentos do acórdão, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Os depoimentos foram repetidos em juízo, o que significa não serem os mesmos elementos produzidos no inquérito policial.

Em reforço, reitero a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que eventuais irregularidades ocorridas na fase pré-processual não contaminam a ação penal, em especial quando o pronunciamento de mérito se baseia em provas produzidas sob o contraditório (AgRg no RHC n. 92.001/TO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 4/2/2019; e HC n. 353.601/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/11/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os testemunhos referidos na decisão de pronúncia foram produzidos sob o crivo do contraditório (fls. 866/867).

Embora seja de praxe a inclusão do feito em pauta, a teor do § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, não há nessa novel codificação, nem no Código de Processo Penal, previsão legal que contemple a possibilidade de sustentação oral em agravo interno ou regimental (AgRg no AREsp n. 1.308.356/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/8/2018)

O dispositivo que previa a possibilidade de sustentação oral em agravo interno – art. 937, VII, do Código de Processo Civil – foi objeto de veto presidencial, subsistindo tal possibilidade apenas nos casos previstos no inciso VII e no § 3º do referido artigo.

A propósito confirmam-se: AgRg no AREsp n. 823.831/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/11/2016; e AgInt no RHC n. 47.369/TO, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 17/6/2016.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0260038-0

AgRg no
AREsp 1.373.149 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09663536820128130024 10024120966353005 120966353 9663536820128130024

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUNIO LOPES CORDEIRO
ADVOGADOS : THIAGO MARTINS DE ALMEIDA - MG088454
LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES E OUTRO(S) - MG074495N
JAMILLA MONTEIRO SARKIS - MG167917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : TIAGO GOMES SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUNIO LOPES CORDEIRO
ADVOGADOS : THIAGO MARTINS DE ALMEIDA - MG088454
LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES E OUTRO(S) - MG074495N
JAMILLA MONTEIRO SARKIS - MG167917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.